

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA (TJRR)
II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS
EXTRAJUDICIAS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE RORAIMA

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES, CONFORME ESTABELECIDO NO SUBITEM 1.5 DO EDITAL Nº 1 – TJRR
NOTÁRIOS, DE 7 DE MARÇO DE 2025

Ordem: 1

Subitem: 0

Argumentação: Falta de prazo

Resposta: indeferido. Não há objeto de impugnação.

Ordem: 2

Subitem: -

Argumentação: Tenho experiência de 1(um) ano e 3 (três) meses na área de Escrevente Notarial. Faço a graduação de Técnico em Serviços Jurídicos e Notarias.

Resposta: indeferido. Não há objeto de impugnação.

Ordem: 3

Subitem: 12.2

Argumentação: O item está em desacordo com as Resoluções do CNJ (549 e 516), pois essas versam sobre a vedação de cláusulas de barreira nos concursos do Poder Judiciário, e, em momento algum prescreveram que seria exclusivo para as primeiras etapas. É vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira (...) bastando o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência (...) para que os candidatos cotistas sejam admitidos nas fases subsequentes. Ao contrário, elas preconizam o percentual mínimo para cotistas menor que da AC para seguimento nas demais fases. Logo, entende-se que se trata de todas as fases existentes do concurso, devendo ser observado o percentual mínimo ao final de cada uma como condição de admissão nas demais, como bem aplicou o Edital para o concurso do TRF – 6 (organizado pela mesma banca em questão). Diante disso, o Edital ora impugnado deve se orientar, sobretudo, na razão de ser da norma e não se valer, aleatoriamente, de qualquer critério. Isso porque, tendo em vista o objetivo do CNJ ao editar tais Resoluções, nas palavras do saudoso Ministro Barroso: Considerando a essência das políticas afirmativas de inclusão e a coerência da própria ação afirmativa empreendida pelo CNJ, deve-se considerar que as normas referentes aos critérios de aprovação e seguimento para demais fases dos concursos para ingresso no Poder Judiciário para os cotistas não deve conter qualquer cláusula de barreira, ou no mínimo 20% do determinado para AC, sob pena de ser considerado incoerente o seu motivo de existir. Diante do exposto, requer seja retificado o EDITAL Nº 1 – TJRR NOTÁRIOS, no sentido de que, conforme prevê as Resoluções do CNJ (549 e 516) e respeitando o Princípio da Legalidade, além da coerência dos atos e decisões do Poder Judiciário: a) Modifique o item por impor cláusulas de barreiras aos cotistas para seguirem nas próximas fases, bastando que obtenham notas diferentes de zero; b) Ou, que ao menos possam ter pontuação 20% inferior a nota atribuída à ampla concorrência para que se classifiquem. Podendo, em qualquer dos casos, o Edital versar sobre a proporção de candidatos que ao lograrem as maiores notas seguirão para a próxima etapa; c) Em qualquer das retificações acima seja considerado o mesmo critério de aprovação, seja sem cláusula de barreira ou nota de no mínimo de 20% para os cotistas em relação à AC, em todas as fases do Concurso, e não apenas na primeira. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferido.

Aos concursos para outorga de delegações e serventias extrajudiciais de Notas e de Registro, aplica-se a Resolução CNJ nº 81, de 9 de junho de 2009, que assim dispõe no art. 3º, § 1º - A:

§ 1º- A É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros na prova objetiva seletiva.

O art. 2º, § 3º, da Resolução CNJ nº 516, de 22 de agosto de 2023, que estabelece aos candidatos cotistas o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para a aprovação dos candidatos da ampla concorrência, diz respeito à Resolução CNJ nº 203, 23 de junho de 2015.

Ademais, o subitem objeto de impugnação estabelece a pontuação da prova oral, não se trata de cláusula de barreira.

Ordem: 4

Subitem: 13.11.4

Argumentação: O item trata da comprovação do serviço prestado como conciliador ou assistência jurídica voluntária. Todavia, não faz qualquer exigência quanto à inscrição na OAB para a prestação de assistência jurídica voluntária. No PCA 0000682-23.2016.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça entendeu que encontra-se pacificado neste Conselho entendimento no sentido de que é válida a prestação de assistência jurídica voluntária por estagiário, desde que regularmente inscrito na OAB. Assim, se do documento juntado pelo candidato para comprovar a prestação de assistência jurídica voluntária não é possível extrair a sua regular inscrição na OAB (seja na qualidade de advogado, seja na condição de estagiário), o documento não se revela hígido aos fins do Edital. Dessa forma, o item 13.11.4 para exigir que o serviço de assistência jurídica voluntária tenha sido prestado por voluntário regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil por ocasião da prestação do serviço. Termos em que, Pede Deferimento.

Resposta: deferido. Nos termos do §2º do art. 3 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), o estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. Ou seja, o estudante de Direito só pode atuar como estagiário em atividades jurídicas — inclusive voluntárias — **se estiver regularmente inscrito na OAB como estagiário.**

Ordem: 5

Subitem: 4.2

Argumentação: O preâmbulo do Edital nº 1 – Abertura dispõe que entre outros atos normativos está submetido à Portaria TJRR/CGJ nº 17/2025, consistente em seu Anexo II. Referido anexo é expressamente mencionado no item ora impugnado (item 4.2). O Anexo II, do Edital nº 1 – Abertura consiste no Anexo Único, da Portaria TJRR/CGJ nº 17/2025, a qual tem por escopo "Tornar pública a RELAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS VAGAS". A ordem do "Critério de Ingresso" nela estabelecida considerou para as primeira e segunda serventias vagas a investidura por meio do "Provimento". Ocorre, entretanto, que se trata do "II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE RORAIMA". A esse respeito é fulcral lembrar que todas as outorgas do primeiro certame já observaram, por decorrência lógica, o critério de "Provimento". A par disso, transcrevo o que preconiza o art. 9.º, § 1.º, da Resolução n.º 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça: "Art. 9º A Relação Geral de Vacância publicada pela Corregedoria Nacional de Justiça será organizada segundo a rigorosa ordem de vacância. § 1º As vagas serão numeradas na forma ordinal, em ordem crescente, considerando-se as duas primeiras como vagas destinadas ao concurso de provimento, e a terceira vaga ao concurso de remoção, e assim sucessivamente, sempre duas vagas de provimento e uma de remoção, até o infinito;" Resta evidente, portanto, que a ordem de investidura para as serventias objeto de disputa neste segundo concurso deverá ser retificada, a fim de contemplar o

critério de "Remoção" para investidura na primeira serventia vaga, seguida de duas vagas de investidura pelo critério de "Provimto", "e assim sucessivamente, sempre duas vagas de provimento e uma de remoção, até o infinito;"

Resposta: indeferido. O parâmetro do primeiro concurso não se aplica, visto que o critério para todas as vagas foi de ingresso por provimento originário. Adicionalmente, a ordem de inclusão das serventias extrajudiciais no presente concurso público segue a ordem cronológica da vacância, ou seja, de acordo com a data da extinção da delegação, conforme estabelecido no item 2.3 do anexo único da Resolução CNJ nº 81/2009.

Ordem: 6

Subitem: 4.2.2

Argumentação: Prezados(as), O edital não prevê cota para indígenas no referido concurso, em que pese se tratar de Resolução do CNJ. Assim, solicito a análise desta Banca e deste Tribunal no sentido de se oferecer 3% das vagas para indígenas, em consonância com a legislação vigente e, até mesmo, com o ENAC. Respeitosamente,

Resposta: indeferido. Inexistência de percentual mínimo exigido pela Resolução CNJ nº 81/2009. Ainda que eventualmente seja aplicado o percentual de 3%, não haveria vagas a serem destinadas aos candidatos autodeclarados indígenas.

Ordem: 7

Subitem: 4.2.2.1

Argumentação: COLEDA BANCA EXAMINADORA DO II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE RORAIMA: [...], vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao EDITAL Nº 1 – TJRR NOTÁRIOS, DE 7 DE MARÇO DE 2025, que deflagrou o II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE RORAIMA, na forma que segue: O subitem 4.2.2.1, ora impugnado, prevê que: A cada 20 serventias, reservar-se-á uma para provimento ingresso para pessoas com deficiência (PcD) e quatro para provimento ingresso pelos candidatos negros, mediante sorteio a ser realizado em audiência pública na data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital. Já o subitem 4.2.2.3 possui a seguinte redação: Caso a aplicação do percentual estabelecido nos subitens 4.2.2.1 e 4.2.2.2 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor de 0,5. Os referidos subitens trazem redação dúbia, contrária ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal e que pode resultar na interpretação de que, no presente concurso, não haverá serventia sorteada para o critério de Pessoa com Deficiência - PCD. É que, no presente concurso, apenas 05 (cinco) serventias foram destinadas às pessoas com deficiência no critério de ingresso por provimento. Como o subitem 4.2.2.1 prevê que será destinada uma vaga para PCD a cada 20 serventias, pode-se chegar a uma interpretação de que não haverá vagas para pessoas com deficiência, uma vez que não existem 20 (vinte) vagas para provimento por ingresso no presente concurso. De igual forma, o subitem 4.2.2.3, ao estabelecer que caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado será ele diminuído para o número inteiro imediatamente inferior em caso de fração menor de 0,5. Vê-se que nenhum dos dois dispositivos assegura a existência mínima, no presente concurso, de uma vaga para pessoa com deficiência, uma vez que não se tem 20 vagas para provimento e a extração do percentual de 5% (cinco por cento) das cinco vagas ofertadas chegaria a um resultado inferior a 0,5, o que conduziria a 0 (zero) vaga para pessoas com deficiência. Ocorre, no entanto, que esse não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que o

arredondamento para baixo que se pretende fazer no presente concurso, conduzindo à interpretação de que não haveria vagas para candidatos com deficiência, não possui guarida na Constituição. O arredondamento que se deve fazer é sempre para cima, respeitando-se o percentual máximo de 20% das vagas para pessoa com deficiência. Ou seja, se um concurso tiver 05 (cinco) vagas, uma delas deverá ser ofertada aos candidatos com deficiência. Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. (...) 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28-05-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22-05-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241) De igual forma, o Conselho Nacional de Justiça, na sua seção de Dúvidas Frequentes no tema concurso público, ao responder à pergunta sobre Qual a ordem para nomeação dos candidatos com deficiência aprovados no concurso?, assim se manifesta: As nomeações dos candidatos que concorrem às vagas para pessoas com deficiência obedecerão à seguinte ordem: 5ª vaga, 21ª vaga, 41ª vaga, 61ª vaga, 81ª vaga e assim por diante, sempre de 20 em 20 vagas. Essa sistemática vale para todos os cargos e atende os requisitos legais sobre o assunto." <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/concursos-processos-seletivos/concurso-do-cnj/duvidas-frequentes/qual-a-ordem-para-nomeacao-dos-candidatos-com-deficiencia-aprovados-no-concurso/> Assim, se existem 05 (cinco) serventias vagas no critério para ingresso por provimento, é necessário que o Edital do concurso deixe claro que uma dessas vagas deverá ser destinada para pessoas com deficiência – PCD. Dessa forma, impugna-se os subitens 4.2.2.1 e 4.2.2.3, requerendo-se a alteração da redação a fim de observar o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, expurgando-se o arredondamento para baixo e deixando expresso no edital que uma das cinco vagas do critério para provimento será destinada ao sorteio, estando reservada para pessoas com deficiência - PCD. Termos em que, Pede Deferimento.

Resposta: deferido.

Em resposta à impugnação apresentada contra os subitens 4.2.2.1 e 4.2.2.3 do Edital nº 1 – TJRR Notários, de 7 de março de 2025, esta Comissão Examinadora apresenta as seguintes considerações:

1. Do Reconhecimento da Pertinência da Impugnação:

A Comissão reconhece a pertinência da impugnação, pois a redação dos subitens pode gerar

dúvidas sobre a reserva de vagas para PcD, reafirmando o compromisso com a Resolução CNJ nº 81/2009 e a inclusão de pessoas com deficiência.

2. Da Fundamentação:

A Comissão considera a Resolução CNJ nº 81/2009, que estabelece diretrizes para acessibilidade e inclusão, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade e da proteção das pessoas com deficiência. Reconhece-se a relevância da jurisprudência do STJ e do STF sobre a reserva de vagas para PcD, bem como dos Procedimentos de Controle Administrativo nº 0004168-84.2014.2.00.0000 e nº 0004207-81.2014.2.00.0000 do CNJ.

3. Da Retificação do Edital:

Diante do exposto, a Comissão decide acolher a impugnação apresentada, determinando a retificação do Edital nº 1 - Abertura, esclarecendo que será reservada uma vaga para PcD no critério de provimento por ingresso.

A redação do subitem 4.2.2.3 será alterada e acrescentado o item 4.2.2.6 para explicitar essa reserva, conforme segue:

Onde se lê:

4.2.2.3 Caso a aplicação do percentual estabelecido nos subitens 4.2.2.1 e 4.2.2.2 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor de 0,5.

Leia-se:

4.2.2.3 Caso a aplicação do percentual estabelecido no subitem 4.2.2.2 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor de 0,5.

Item acrescentado 4.2.2.6:

4.2.2.6 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 4.2.2.1 para pessoas com deficiência (PcD) deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das serventias oferecidas.

Ordem: 8

Subitem: 4.2.2.1.1

Argumentação: COLENDIA BANCA EXAMINADORA DO II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE RORAIMA: [...] vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao EDITAL Nº 1 – TJRR NOTÁRIOS, DE 7 DE MARÇO DE 2025, que deflagrou o II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE RORAIMA, na forma que segue: Dispõe o subitem 4.2.2.1.1 que O critério de escolha das serventias reservadas aos candidatos negros e com deficiência será o sorteio, após a divisão das serventias vagas em três classes, por faixa de faturamento, na forma do Anexo do Provimento nº 74/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça. Já o subitem 4.2.2.1.2 prevê: A regra do subitem 4.2.2.1.1 deste edital só será aplicada caso haja a destinação de pelo menos uma serventia aos candidatos com deficiência e aos cotistas negros, em cada uma das faixas de faturamento. Os referidos subitens copiam os critérios constantes do artigo 3º, §4º e 4º-A da Resolução n. 81/2009, com a redação dada pela Resolução n. 478/2022, verbis: Prov 81/2009 Art. 3º § 4º O critério de escolha das serventias reservadas aos candidatos negros e com deficiência será o sorteio, após a divisão das serventias vagas em 3 (três) classes, por faixa de faturamento, na forma do Anexo do Provimento n. 74/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça. (incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022) § 4º-A A regra do parágrafo antecedente só será aplicada caso haja a destinação de pelo

menos 1 (uma) serventia aos candidatos com deficiência e aos cotistas negros, em cada uma das faixas de faturamento. (incluído pela Resolução n. 509, de 26.6.2023) Ocorre, porém, que, no presente concurso, já se sabe que não será possível fazer a divisão das serventias em 03 (três) classes, por faixa de faturamento, uma vez que existem apenas 05 (cinco) serventias no critério de ingresso por provimento e 02 (duas) no critério de remoção. A divisão por classes de faturamento, no presente concurso, poderia levar à conclusão de que não haveria vagas para pessoas com deficiência e nem para pessoas negras, o que não é razoável. Assim, apesar de ser a repetição dos dispositivos da Resolução 81/2009, no presente feito, a inclusão de tais regras pode gerar confusão, sendo despicienda, sobretudo porque já se sabe que não há como fazer a divisão por classes com as 05 (cinco) serventias e, ainda assim, garantir a existência de vaga para deficiente e outra para negro. Dessa forma, pugna-se pela exclusão dos SUBITENS 4.2.2.1.1 e 4.2.2.1.2 e, por arrastamento, do subitem 4.2.2.2, inserindo-se subitem que consigne expressamente que, no presente concurso, no critério de ingresso por provimento, 01 (uma) vaga será destinada por sorteio às pessoas com deficiência e 01 (uma) vaga será destinada por sorteio para negros e pardos. Termos em que, Pede Deferimento.

Resposta: indeferido. A reprodução do Provimento CNJ 74/2018 é obrigatória. Contudo, diante da impossibilidade de distinção entre as faixas, todas as unidades de provimento poderão ser incluídas em um único grupo para fins de sorteio.

Ordem: 9

Subitem: 4.2.2.1.2

Argumentação: COLENDIA BANCA EXAMINADORA DO II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE RORAIMA: [...] vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao EDITAL Nº 1 – TJRR NOTÁRIOS, DE 7 DE MARÇO DE 2025, que deflagrou o II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE RORAIMA, na forma que segue: Dispõe o subitem 4.2.2.1.1 que O critério de escolha das serventias reservadas aos candidatos negros e com deficiência será o sorteio, após a divisão das serventias vagas em três classes, por faixa de faturamento, na forma do Anexo do Provimento nº 74/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça. Já o subitem 4.2.2.1.2 prevê: A regra do subitem 4.2.2.1.1 deste edital só será aplicada caso haja a destinação de pelo menos uma serventia aos candidatos com deficiência e aos cotistas negros, em cada uma das faixas de faturamento. Os referidos subitens copiam os critérios constantes do artigo 3º, §4º e 4º-A da Resolução n. 81/2009, com a redação dada pela Resolução n. 478/2022, verbis: Prov 81/2009 Art. 3º § 4º O critério de escolha das serventias reservadas aos candidatos negros e com deficiência será o sorteio, após a divisão das serventias vagas em 3 (três) classes, por faixa de faturamento, na forma do Anexo do Provimento n. 74/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça. (incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022) § 4º-A A regra do parágrafo antecedente só será aplicada caso haja a destinação de pelo menos 1 (uma) serventia aos candidatos com deficiência e aos cotistas negros, em cada uma das faixas de faturamento. (incluído pela Resolução n. 509, de 26.6.2023) Ocorre, porém, que, no presente concurso, já se sabe que não será possível fazer a divisão das serventias em 03 (três) classes, por faixa de faturamento, uma vez que existem apenas 05 (cinco) serventias no critério de ingresso por provimento e 02 (duas) no critério de remoção. A divisão por classes de faturamento, no presente concurso, poderia levar à conclusão de que não haveria vagas para pessoas com deficiência e nem para pessoas negras, o que não é razoável. Assim, apesar de ser a repetição dos dispositivos da Resolução 81/2009, no presente feito, a inclusão de tais regras pode gerar confusão, sendo despicienda, sobretudo porque já se sabe que não há como fazer a divisão por classes com as 05 (cinco) serventias e, ainda assim, garantir a existência de vaga para deficiente e outra para negro. Dessa forma, pugna-se pela exclusão dos SUBITENS 4.2.2.1.1 e 4.2.2.1.2 e, por arrastamento, do subitem 4.2.2.2, inserindo-se subitem que consigne expressamente

que, no presente concurso, no critério de ingresso por provimento, 01 (uma) vaga será destinada por sorteio às pessoas com deficiência e 01 (uma) vaga será destinada por sorteio para negros e pardos. Termos em que, Pede Deferimento.

Resposta: indeferido. A reprodução do Provimento CNJ 74/2018 é obrigatória. Contudo, diante da impossibilidade de distinção entre as faixas, todas as unidades de provimento poderão ser incluídas em um único grupo para fins de sorteio, garantindo-se a vaga tanto para o candidato autodeclarado PcD quanto para o negro.

Ordem: 10

Subitem: 4.2.2.3

Argumentação: COLEDA BANCA EXAMINADORA DO II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE RORAIMA: [...] vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao EDITAL Nº 1 – TJRR NOTÁRIOS, DE 7 DE MARÇO DE 2025, que deflagrou o II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE RORAIMA:, na forma que segue: O subitem 4.2.2.3, ora impugnado, possui a seguinte redação: Caso a aplicação do percentual estabelecido nos subitens 4.2.2.1 e 4.2.2.2 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor de 0,5. Já o subitem 4.2.2.1 prevê que: A cada 20 serventias, reservar-se-á uma para provimento ingresso para pessoas com deficiência (PcD) e quatro para provimento ingresso pelos candidatos negros, mediante sorteio a ser realizado em audiência pública na data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital. Os referidos subitens trazem redação dúbia, contrária ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal e que pode resultar na interpretação de que, no presente concurso, não haverá serventia sorteada para o critério de Pessoa com Deficiência - PCD. É que, no presente concurso, apenas 05 (cinco) serventias foram destinadas às pessoas com deficiência no critério de ingresso por provimento. Como o subitem 4.2.2.1 prevê que será destinada uma vaga para PCD a cada 20 serventias, pode-se chegar a uma interpretação de que não haverá vagas para pessoas com deficiência, uma vez que não existem 20 (vinte) vagas para provimento por ingresso no presente concurso. De igual forma, o subitem 4.2.2.3, ao estabelecer que caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado será ele diminuído para o número inteiro imediatamente inferior em caso de fração menor de 0,5. Vê-se que nenhum dos dois dispositivos assegura a existência mínima, no presente concurso, de uma vaga para pessoa com deficiência, uma vez que não se tem 20 vagas para provimento e a extração do percentual de 5% (cinco por cento) das cinco vagas ofertadas chegaria a um resultado inferior a 0,5, o que conduziria a 0 (zero) vaga para pessoas com deficiência. Ocorre, no entanto, que esse não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que o arredondamento para baixo que se pretende fazer no presente concurso, conduzindo à interpretação de que não haveria vagas para candidatos com deficiência, não possui guarida na Constituição. O arredondamento que se deve fazer é sempre para cima, respeitando-se o percentual máximo de 20% das vagas para pessoa com deficiência. Ou seja, se um concurso tiver 05 (cinco) vagas, uma delas deverá ser ofertada aos candidatos com deficiência. Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. (...) 2. Não se mostra justo, ou,

no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28-05-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22-05-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241) De igual forma, o Conselho Nacional de Justiça, na sua seção de Dúvidas Frequentes no tema concurso público, ao responder à pergunta sobre Qual a ordem para nomeação dos candidatos com deficiência aprovados no concurso?, assim se manifesta: As nomeações dos candidatos que concorrem às vagas para pessoas com deficiência obedecerão à seguinte ordem: 5ª vaga, 21ª vaga, 41ª vaga, 61ª vaga, 81ª vaga e assim por diante, sempre de 20 em 20 vagas. Essa sistemática vale para todos os cargos e atende os requisitos legais sobre o assunto." <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/concursos-processos-seletivos/concurso-do-cnj/duvidas-frequentes/qual-a-ordem-para-nomeacao-dos-candidatos-com-deficiencia-aprovados-no-concurso/> Assim, se existem 05 (cinco) serventias vagas no critério para ingresso por provimento, é necessário que o Edital do concurso deixe claro que uma dessas vagas deverá ser destinada para pessoas com deficiência – PCD. Dessa forma, impugna-se os subitens 4.2.2.1 e 4.2.2.3, requerendo-se a alteração da redação a fim de observar o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, expurgando-se o arredondamento para baixo e deixando expresso no edital que uma das cinco vagas do critério para provimento será destinada ao sorteio, estando reservada para pessoas com deficiência - PCD. Termos em que, Pede Deferimento.

Resposta: deferido.

Em resposta à impugnação apresentada contra os subitens 4.2.2.1 e 4.2.2.3 do Edital nº 1 – TJRR Notários, de 7 de março de 2025, esta Comissão Examinadora apresenta as seguintes considerações:

1. Do Reconhecimento da Pertinência da Impugnação:

A Comissão reconhece a pertinência da impugnação, pois a redação dos subitens pode gerar dúvidas sobre a reserva de vagas para PcD, reafirmando o compromisso com a Resolução CNJ nº 81/2009 e a inclusão de pessoas com deficiência.

2. Da Fundamentação:

A Comissão considera a Resolução CNJ nº 81/2009, que estabelece diretrizes para acessibilidade e inclusão, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade e da proteção das pessoas com deficiência. Reconhece-se a relevância da jurisprudência do STJ e do STF sobre a reserva de vagas para PcD, bem como dos Procedimentos de Controle Administrativo nº 0004168-84.2014.2.00.0000 e nº 0004207-81.2014.2.00.0000 do CNJ.

3. Da Retificação do Edital:

Diante do exposto, a Comissão decide acolher a impugnação apresentada, determinando a retificação do Edital nº 1 - Abertura, esclarecendo que será reservada uma vaga para PcD no critério de

providimento por ingresso.

A redação do subitem 4.2.2.3 será alterada e acrescentado o item 4.2.2.6 para explicitar essa reserva, conforme segue:

Onde se lê:

4.2.2.3 Caso a aplicação do percentual estabelecido nos subitens 4.2.2.1 e 4.2.2.2 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor de 0,5.

Leia-se:

4.2.2.3 Caso a aplicação do percentual estabelecido no subitem 4.2.2.2 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor de 0,5.

Item acrescentado 4.2.2.6:

4.2.2.6 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 4.2.2.1 para pessoas com deficiência (PcD) deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das serventias oferecidas.

Ordem: 11

Subitem: 5.2.1.2

Argumentação: A exigência de iluminação profissional contida no item b.1 do item 5.2.1.2, para as fotografias destinadas a comprovar a autodeclaração cria obstáculo desnecessário ao acesso dos beneficiários da ação afirmativa ao introduzir mais um custo dentre todos aqueles naturais da participação no certame. Ademais, não há razoabilidade para esta exigência, considerando que não consta de nenhum dos outros editais de concurso semelhantes, inclusive daqueles conduzidos pelo CEBRASPE, como os do TJ/SC e do TJ/PE, não havendo justificativa válida para manutenção desta exigência. Com efeito, os demais editais somente prevêm que as fotografias sejam captadas em ambiente iluminado, sem qualquer obrigação de produção de caráter profissional, como o item ora impugnado sugere. Observe-se que o próprio edital admite (subitem 5.2.1.2.2) o uso da foto da inscrição (subitem 6.4.4) para a validação da autodeclaração, sendo que, no entanto, o referido subitem 6.4.4 não contém qualquer exigência de uso de iluminação profissional na captação, o que, aliás, revela tratamento distinto entre os candidatos à ampla concorrência e aqueles que optarem pelas vagas reservadas, violando o princípio da isonomia. Por estes motivos, deve ser retificado o edital para excluir tal exigência.

Resposta: indeferido. A exigência prevista em edital visa garantir melhores condições para análise do material disponibilizado pelo candidato. Deve-se levar em consideração que o candidato pode ter sua autodeclaração homologada pela foto apresentada reduzindo, assim, os custos de sua participação no certame. Sendo assim, os custos com a garantia da qualidade das fotos se justificam.

Ordem: 12

Subitem: 5.2.1.2.2

Argumentação: De acordo com este subitem, a foto referida no subitem 6.4.4 pode ser usada para o disposto na alínea a do subitem 5.2.2.1 do edital. Contudo, o subitem correto que trata da confirmação da autodeclaração é o 5.2.1.2 ou o 5.2.2.2, pois o subitem 5.2.2.1, mencionado incorretamente, não possui qualquer alínea. Assim, deve ser retificado o edital para esclarecer a previsão.

Resposta: deferido. As especificações das exigências constam do subitem 5.2.1.2 do edital.

Ordem: 13

Subitem: 5.2.2

Argumentação: O item prevê uma etapa posterior de heteroidentificação dos candidatos às quotas para negros. Entretanto, esse procedimento não se mostra necessário, uma vez que atualmente os Tribunais de Justiça de todo Brasil estão identificando os candidatos negros/pardos para fins do Exame Nacional dos Cartórios (ENAC). Inclusive o item 10.2, alínea a), do edital de abertura exige o comprovante de aprovação no ENAC na etapa de comprovação dos requisitos para a outorga da delegações. O certificado de aprovação identificará se o candidato pode ou não concorrer às quotas definidas. Por consequência, também não se mostra necessário o envio das 5 fotografias exigidas pelo item 5.2.1.2 do edital de abertura do certame. Solicito a exclusão dos itens.

Resposta: indeferido.

A Resolução CNJ nº 541, de 2023, que regulamenta a heteroidentificação em concursos públicos do Poder Judiciário, alterada pela Resolução CNJ nº 614, de 25 de janeiro de 2025, permite que o resultado do procedimento de heteroidentificação realizado no Exame Nacional da Magistratura (ENAM) e no Exame Nacional dos Cartórios (ENAC) seja aproveitado reciprocamente. Veja-se:

Art. 1º A Resolução CNJ nº 541/2023 passa a vigorar com o acréscimo do art. 11-A, com a seguinte redação:

Art. 11-A. O resultado do procedimento de heteroidentificação realizado no âmbito do Exame Nacional da Magistratura ou no Exame Nacional dos Cartórios será aproveitado reciprocamente nos dois exames nacionais referidos, desde que atendidas as seguintes condições:

[...]

Assim, a Resolução estabelece que o resultado da heteroidentificação do ENAM seja aplicado no ENAC e vice-versa, porém não há previsão de utilização desse resultado em concursos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro.

Ordem: 14**Subitem: 8.15.4**

Argumentação: É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos que disputam as serventias reservadas aos negros, conforme a Resolução nº 516/2023 do CNJ. Nesta feita, pede-se que o edital seja retificado, considerando a resolução 516/2023 do CNJ, retirando assim a nota mínima para os candidatos que concorrem às vagas destinados para negros.

Resposta: indeferido. O subitem 8.15.4 do edital de abertura não trata de cláusula de barreira, mas sim de critério de aprovação. Conforme esclarecido pela Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023, cláusula de barreira é todo e qualquer item do edital que restrinja a quantidade de pessoas habilitadas a seguirem para as próximas etapas do certame, mesmo quando atingida nota mínima para aprovação na etapa anterior. Assim, resta claro que o subitem 8.15.4 não se trata de cláusula de barreira.

Ordem: 15**Subitem: 8.15.4**

Argumentação: A Res.81/09 do CNJ3, trazida pelo Edital do TJRR, dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital. Contudo, o art. 1º A, especificamente no § 4º, trata dos critérios de classificação para o Exame Nacional dos Cartórios (ENAC)4, mas não sobre provas objetivas de concursos para cartórios. Logo, não há que aplicar a regra constante neste parágrafo da Resolução (60% AC e 50% PCD) para o Edital in casu. Isso porque, deve-se observar também a Resolução nº 549, de 18 de março de 2024 – CNJ5 que trata de concursos no âmbito do Poder Judiciário, e é mais benéfica aos cotistas, já que exige que esse grupo alcance apenas 20% do exigido aos candidatos de AC (60%). Art. 1º- Incluir o art. 4º-A na Resolução CNJ nº 401/2021, com a seguinte redação: Art. 4º-A Nos concursos do Poder Judiciário, é vedado o estabelecimento de qualquer

espécie de cláusula de barreira para os candidatos enquadrados como pessoas com deficiência, bastando o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência, ou nota 6,0 para os concursos da magistratura, para que sejam admitidos nas fases subsequentes. Ou seja, no concurso em questão, os cotistas, ao invés de precisarem obter 5 pontos na prova objetiva para serem classificados, devem alcançar, na verdade, 4,8 pontos. Em uma prova em que cada questão vale 0,1 ponto, esses 0,2 pontos fazem muita diferença. Para fins de comparação apresenta-se o último Edital do Concurso do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6) - EDITAL Nº 1 – TRF DA 6ª REGIÃO, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024, Certame inclusive organizado pela mesma banca em questão (CEBRASPE), o qual trata de maneira correta a normativa do CNJ, vejamos: 9.8.1.1 Nos termos do Enunciado Administrativo nº 12 do Conselho Nacional de Justiça, de 2009 e da Resolução CNJ nº 401/2021, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 549/2024 (...). Serão considerados aprovados nas provas objetivas os candidatos que se declararam com deficiência e que obtiverem o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos de ampla concorrência, conforme quadro constante do subitem 9.8.1.4 deste edital. Princípio da Legalidade: Esse princípio é alicerce do Estado de Direito (art. 37, caput, CR/88). Com o advento do Estado Social de Direito ou o Estado Legal à Administração foi permitido atuar apenas dentro dos limites permitidos pela lei.12 Nos dizeres de Einsenmann13 a legalidade abrange uma noção de conformidade, que significa que a Administração só pode atuar se houver previsão para tanto no ordenamento jurídico. Neste sentido, no que tange ao referido Edital, observa-se violação da legalidade, ao estabelecer formas distintas daquelas estabelecidas pelas Resoluções do CNJ em relação aos critérios que regulam a avaliação dos candidatos cotistas em concursos públicos do Poder Judiciário. Ademais, O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por unanimidade, durante a 3ª Sessão Virtual de 2024, a adoção de novas regras para provimento de cargos efetivos de concursos para servidores do Poder Judiciário. A partir de agora, os candidatos indígenas e com deficiência terão as mesmas notas exigidas para os negros, ou seja, 20% inferior ao cobrado para aprovação dos concorrentes de ampla concorrência, que representa 60% do total. (Resultado da análise do Processo n. 0001173-49.2024.2.00.0000. A verdade é que, as próprias Resoluções do CNJ (549 e 516), parecem se contradizerem em seus textos, pois, ao mesmo tempo que veda qualquer tipo de cláusula de barreira, impõe um percentual mínimo para que o candidato cotista seja admitido nas fases subsequentes. Afinal de contas, esse percentual mínimo (20%) nada mais é que uma cláusula de barreira. Nesse sentido, as referidas Resoluções do CNJ foram editadas afim de incluir os cotistas e diminuir a desigualdade ao acesso aos cargos do Poder Judiciário, nesse sentido, versa o art. 5º da LICC: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum. Diante disso, o Edital ora impugnado deve se orientar, sobretudo, na razão de ser da norma e não se valer, aleatoriamente, de qualquer critério. Isso porque, tendo em vista o objetivo do CNJ ao editar tais Resoluções, nas palavras do saudoso Ministro Barroso: Considerando a essência das políticas afirmativas de inclusão e a coerência da própria ação afirmativa empreendida pelo CNJ Diante do exposto, requer seja retificado o EDITAL Nº 1 – TJRR NOTÁRIOS, no sentido de que, conforme prevê as Resoluções do CNJ (549 e 516)20 e respeitando o Princípio da Legalidade, além da coerência dos atos e decisões do Poder Judiciário: Modifique os itens que impõem cláusulas de barreiras aos cotistas para seguirem nas próximas fases, bastando que obtenham notas diferentes de zero; Ou, que ao menos possam ter pontuação 20% inferior a 6 pontos (atribuídos à ampla concorrência) para que se classifiquem. No caso em questão deve-se considerar que 20% de 6 pontos equivalem à 4,8 pontos, e não 5 pontos.

Resposta: indeferido. A Resolução CNJ nº 549, de 18 de março de 2024, foi criada para padronizar as políticas de inclusão nos concursos de servidores do Poder Judiciário. Essa Resolução não se aplica aos concursos para outorga de delegações e serventias extrajudiciais de Notas e de Registro, que seguem a Resolução CNJ nº 81, de 9 de junho de 2029.

Conforme esclarecido pela Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023, cláusula de barreira é todo e qualquer item do edital que restrinja a quantidade de pessoas habilitadas a seguirem para as próximas etapas do certame, mesmo quando atingida nota mínima para aprovação na etapa anterior. Assim, resta claro que o subitem 8.15.4 não se trata de cláusula de barreira, mas sim de critério de aprovação.

Ordem: 16

Subitem: 9.9.8

Argumentação: O Item está em desacordo com as Resoluções do CNJ (549 e 516), pois essas versam sobre a vedação de cláusulas de barreira nos concursos do Poder Judiciário, e, em momento algum prescreveram que seria exclusivo para as primeiras etapas. É vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira (...) bastando o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência (...) para que os candidatos cotistas sejam admitidos nas fases subsequentes. Ao contrário, elas preconizam o percentual mínimo para cotistas menor que da AC para seguimento nas demais fases. Logo, entende-se que se trata de todas as fases existentes do concurso, devendo ser observado o percentual mínimo ao final de cada uma como condição de admissão nas demais, como bem aplicou o Edital para o concurso do TRF – 6 (organizado pela mesma banca em questão). Diante do exposto, requer seja retificado o EDITAL Nº 1 – TJRR NOTÁRIOS, no sentido de que, conforme prevê as Resoluções do CNJ (549 e 516) e respeitando o Princípio da Legalidade, além da coerência dos atos e decisões do Poder Judiciário: a) Modifique o item por impor cláusula de barreira aos cotistas para seguirem nas próximas fases, bastando que obtenham notas diferentes de zero; b) Ou, que ao menos possam ter pontuação 20% inferior aos pontos atribuídos à ampla concorrência para que se classifiquem para a etapa seguinte. Podendo, nesse caso, o Edital versar sobre a proporção de candidatos que ao lograrem as maiores notas seguirão para a próxima etapa; Em qualquer das retificações acima seja considerado o mesmo critério de aprovação, seja sem cláusula de barreira ou nota de no mínimo de 20% para os cotistas em relação à AC, em todas as fases do Concurso, e não apenas na primeira

Resposta: indeferido.

Aos concursos para outorga de delegações e serventias extrajudiciais de Notas e de Registro, aplica-se a Resolução CNJ nº 81, de 09 de junho de 2009, que assim dispõe no art. 3º, § 1º - A:

§ 1º- A É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros na prova objetiva seletiva.

O art. 2º, § 3º da Resolução CNJ nº 516, de 22 de agosto de 2023, que estabelece aos candidatos cotistas o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência, diz respeito à Resolução CNJ nº 203, 23 de junho de 2015.

Ademais, conforme esclarecido pela Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023, cláusula de barreira é todo e qualquer item do edital que restrinja a quantidade de pessoas habilitadas a seguirem para as próximas etapas do certame, mesmo quando atingida nota mínima para aprovação na etapa anterior.

Ordem: 17

Subitem: Anexo II

Argumentação: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE RORAIMA. [...] vem respeitosamente apresentar os fatos que seguem, com fulcro nos itens 1.5 e seguintes do Edital do II Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de Roraima, publicado no DJE Edição 7816, DE 10 de março de 2025, respeitosamente a Vossa presença, apresentar IMPUGNAÇÃO acerca do tema que segue: Primando pelo aprimoramento dos serviços registrais e

notariais, bem como pela lisura na elaboração do II Concurso Público de provas e títulos para outorga de delegações que está sendo organizado por esse Colendo Tribunal de Justiça, sirvo-me do presente para arguir aspectos de relevância que devem ser levados em consideração no que atine as Serventias disponibilizadas o aludido concurso, vejamos: Primeiramente, deve ser observada a ordem das Serventias que serão disponibilizadas para o concurso. Atualmente as Serventias estão dispostas da seguinte forma nos termos do anexo II do supracitado Edital: 1) - 2º Registro de Imóveis de Boa Vista-RR (Provimento); 2) - 3º Ofício de Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Boa Vista-RR(Provimento); 3) - 4º Ofício de Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Boa Vista-RR (Remoção); 4) - Ofício Único da Comarca de Bonfim-RR (Provimento); 5) - 1º Registro de Imóveis de Boa Vista-RR (Provimento). 6) - 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Boa Vista-RR (Remoção); 7) - Ofício Único da Comarca de São Luiz (Provimento). Ocorre que os Tabelionatos do 3º e 4º Ofícios, bem como o 2º Registro de Imóveis de Boa Vista-RR, foram todos criadas por meio da Lei Complementar n.º 254/2017, que dispõe sobre a criação e extinção de Serventias Extrajudiciais no Estado de Roraima. É certo que os chamados Cartórios são unidades de Serviço podendo ter uma ou diversas funções, assim sendo, uma Serventia Extrajudicial é um complexo de funções públicas criados por Lei, dentro da formatação que a norma jurídica assim dispuser de forma semelhante como acontece nas Varas do Poder Judiciário. Podemos ter em determinado Município uma Vara Única, ou Varas Especializadas quando se desmembra por exemplo em Vara de Direito Público ou Vara de Direito Privado, nós não estamos mais falando daquela vara única que existia anteriormente e o inverso também é verdadeiro, se por uma questão de organização judiciária uma comarca que possuía duas varas passar a ter apenas uma esta não se confunde com as anteriores, apesar de receber o seu acervo. Todavia, por uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima as Serventias foram alteradas, elas não possuem mais as mesmas atribuições que tinham na época de sua criação, tratando-se então de novas unidades de serviço. Note-se Excelência que as unidades em questão possuíam apenas duas funções Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais e hoje possuem 05 Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais, tabelionato de Protesto, títulos de documentos e civil das pessoas jurídicas. Fica claro ao nosso sentir que não estamos tratando mais da mesma Serventia que fora criada na primeira Lei, mas sim de uma nova unidade de Serviço com funções muito mais amplas recriada a partir da segunda Lei, devendo esta segunda Lei, servir como marco temporal para definição de sua posição na lista de vacância do presente concurso. Assim sendo Excelência, em virtude da recriação das ditas Serventias com novas atribuições, essa questão interfere diretamente na ordem das Serventias, fato este claramente não foi observado na publicação do debatido Edital e que sem dúvidas alteraria a ordem de disponibilização das Serventias para o concurso. De todo exposto, solicito a essa Douta Comissão que os 3º e 4º Tabelionatos tenham suas posições na lista de vacância tendo por marco temporal a Lei Complementar n.º 254/2017 que os recriou, tudo por ser medida da mais lúdima e inteira Justiça. Boa Vista-RR, 11 de março de 2025.

Resposta: indeferido.

Em resposta à impugnação, relativa à ordem de disponibilização das serventias extrajudiciais no II Concurso Público de Roraima, esta Comissão Examinadora apresenta as seguintes considerações:

1. Da Natureza da Alteração das Atribuições:

A Comissão reconhece a importância da Lei Complementar nº 254/2017, que ampliou as atribuições do 2º Registro de Imóveis e dos 3º e 4º Ofícios de Notas e Registro Civil de Boa Vista-RR. Entretanto, esta Comissão entende que a ampliação das atribuições não configura a criação de novas unidades de serviço. A serventia extrajudicial preexistente, com sua estrutura e organização próprias, apenas passou a exercer novas funções. A serventia original não foi extinta ou substituída, mas sim remodelada para atender às novas demandas da sociedade.

2. Do Marco Temporal:

A Lei Complementar nº 254/2017 não alterou a natureza jurídica ou a estrutura fundamental das

serventias em questão, apenas expandiu seu escopo de atuação.

Portanto, o marco temporal para a contagem da vacância continua sendo a data original da vacância da serventia, e não a data da referida lei complementar, conforme estabelecido no item 2.3 do anexo único da Resolução CNJ nº 81/2009.

3. Conclusão:

Diante do exposto, a Comissão Examinadora rejeita a impugnação apresentada, consignando que a ordem de disponibilização das serventias extrajudiciais no II Concurso Público de Roraima será mantida conforme o edital original em observância à norma de regência.

Brasília/DF, 8 de abril de 2025.